



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc**

**Parecer nº 83/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023**

**PROCESSO Nº 2100.01.0008844/2022-35**

**Parecer nº 83/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023**

**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

|   |   |
|---|---|
| <b>Empreendedor / Empreendimento</b>          | MESAPEC AGROPECUÁRIA LTDA. / Fazenda Canabrava e Chimarrão  |
| <b>CNPJ/CPF</b>                               | 88.714.597/0001-87  |
| <b>Município</b>                              | Paracatu  |
| <b>Processo SLA</b>                           | 6059/2021   |
| <b>SUPRAM / Nº Parecer SUPRAM</b>             | Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas / PARECER ÚNICO Nº 6059/2021   |
| <b>Código - Atividade – Classe</b>            | G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo 4<br>G-01-01-5 Horticultura NP<br>G-02-02-1 Avicultura NP  |
| <b>Licença Ambiental</b>                      | CERTIFICADO Nº 6059 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE – LAC2<br>- FASES : LOC<br>- decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP -, em reunião do dia 26/01/2022  |
| <b>Condicionante de Compensação Ambiental</b> | 7 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.<br>8 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA – firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei nº 9.985/2000, nos termos da Portaria IEF nº. 55, de 23 de abril de 2012. |
| <b>Processo de compensação ambiental</b>      | Processo SEI Nº 2100.01.0008844/2022-35   |
| <b>Estudo Ambiental</b>                       | EIA/RIMA  |

|  |                   |
|--|-------------------|
| <b>VCL do empreendimento (DEZ/2021)</b>                    | R\$ 14.377.777,42 |
| <b>Valor do GI apurado</b>                                 | 0,4450 %          |
| <b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2021)</b> | R\$ 63.981,11     |

## Breve Histórico

O PARECER ÚNICO Nº 6059/2021 registra as seguintes informações:

"O empreendimento Fazenda Canabrava e Chimarrão atua no setor agropecuário, exercendo suas atividades no município de Paracatu, situado na porção noroeste do Estado de Minas Gerais. Em 01/12/2021 foi formalizado o processo administrativo SLA nº 6059/2021, na fase de licença de operação em caráter corretivo.

As atividades em operação no empreendimento, contempladas neste processo, são: criação de bovinos em regime extensivo, em 2.851,9800 hectares, sendo a atividade principal e, avicultura, 100 cabeças e horticultura, em 0,002 ha. [...].

[...].

O empreendimento possui uma área total de 4.748,2610 ha."

A LOC Nº 6059/2022 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris em reunião do dia 26/01/2022.

## 2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

### 2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

#### Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer Único Supram Noroeste de Minas não deixa dúvidas de que existem espécies ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento:

"Mastofauna: foram identificadas 23 espécies, divididas em 08 ordens e 16 famílias. Das espécies registradas na região do estudo, 05 possuem status de ameaça em âmbito nacional (MMA, 2014) e 07 na lista de espécies ameaçadas do Estado de Minas Gerais (BIODIVERSITAS, 2010). Estão classificadas entre as categorias "vulnerável" e "em perigo", sendo estas espécies a *Tapirus terrestres* (Anta); *Pecari tajacu* (Catitu); *Chrysocyon brachyurus* (Lobo-Guará); *Leopardus pardalis* (Jagatirica); *Puma concolor* (Onça-parda); *Pseudalopex vetulus* (Raposa-do-campo) e *Myrmecophaga tridactyla* (Tamanduá Bandeira)."

#### Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e equipamentos agrícolas favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de campo cerrado e cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

Mesmo que a introdução de uma espécie tenha ocorrido há tempo considerável, não podemos desconsiderar as ações facilitadoras, já que propiciam a disseminação e colonização de fragmentos por espécies alóctones, o que ocorre ao longo do tempo.

O empreendimento implica no plantio de gramíneas consideradas invasoras, conforme registrado no EIA.

#### “18.3.1.1.6. Pastagem

As forrageiras mais comuns e que podem ser utilizadas sob manejo extensivo são: capim-braquiária, capim-braquiarão, capim-colônião, capim-tanzânia, capim-tobiatã, capim-mombaça, capim-coastcross, capim-estrela e capim-tifton.

O produtor deve dar preferência às pastagens adaptadas à sua região, que apresentem condição de responder mais rapidamente às adubações e não estejam em processo de degradação.

Gênero *Brachiaria*

[...].

Gênero *Panicum*

O *Panicum maximum* Jacq. é uma das espécies de plantas forrageiras mais importantes para a produção de bovinos nas regiões de clima tropical e subtropical, sendo a cultivar Colônião a mais difundida e de introdução mais antiga no Brasil.[...].

Gênero *Cynodon*

O gênero *Cynodon* se apresenta como mais um recurso forrageiro para as regiões tropicais e subtropicais. Existem duas espécies principais: *C. dactylon* (L.) Pers. (capim-bermuda), e *Cynodon nlemfuensis* Vanderyst var. *nlemfuensis* (capim- 32 estrela). [...].”

A espécie *Cynodon dactylon* é uma “planta colonizadora, compete com espécies nativas e agrícolas por espaço, umidade, nutrientes e oxigênio”. Suas vias de introdução e dispersão são a agricultura, o transporte por animais domésticos e rodovias[1].

A espécie *Panicum maximum* é altamente invasor por sementes e disseminável pela aração, com erradicação muito custosa em terras argilosas, podendo vir a constituir uma praga muito séria num futuro próximo[2].

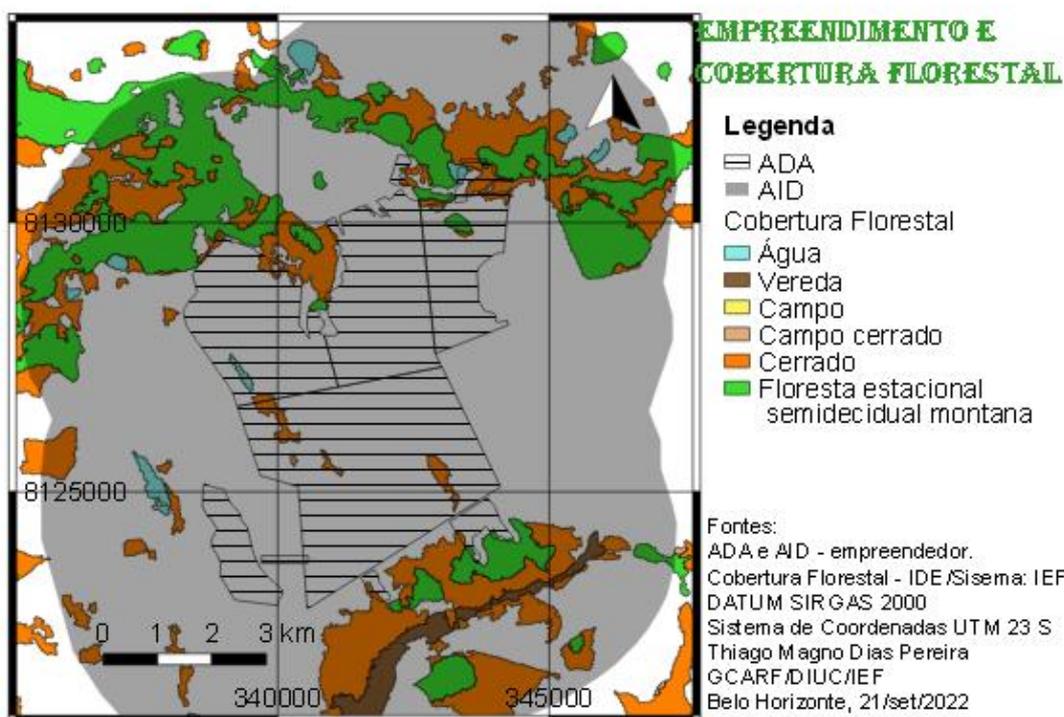
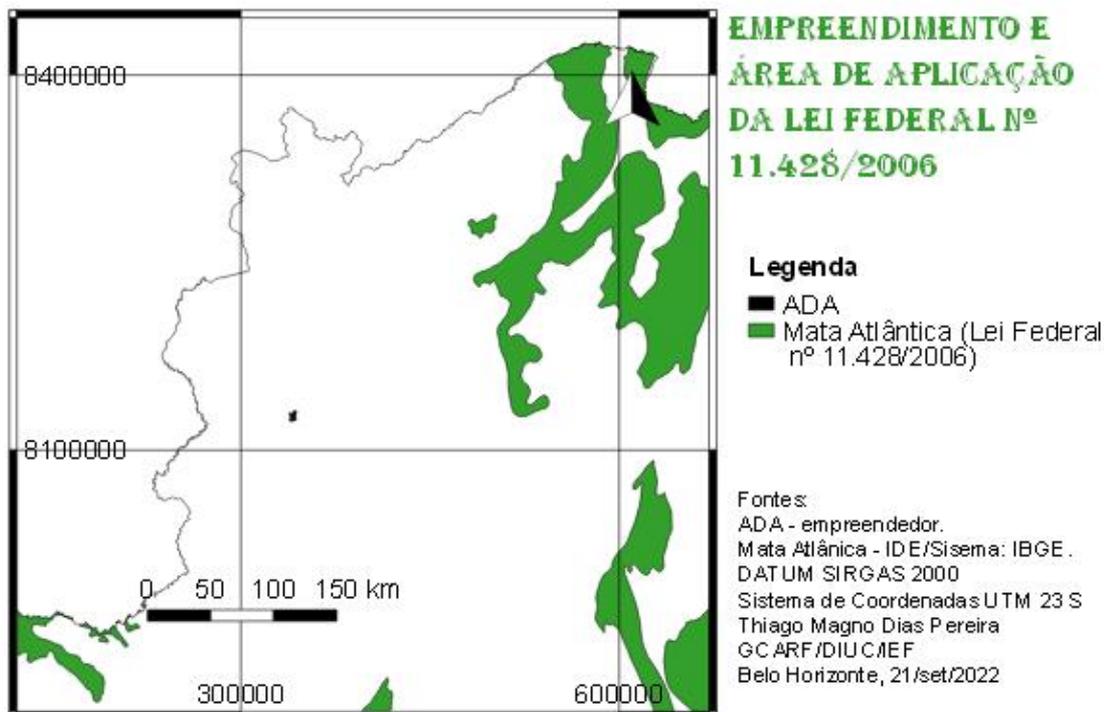
Os empreendimentos agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000, cujo efeito não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

### **Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas**

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Tanto a ADA quanto a AID do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido), cerrado (outros biomas), campo cerrado (outros biomas) e veredas (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira).



Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta

estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

O EIA, página 139, registra o impacto "risco de incêndio". Outro impacto que afeta a vegetação diz respeito a emissão de material particulado (poeira) durante o funcionamento e movimentação de máquinas agrícolas (EIA, p. 138).

De acordo com Almeida (1999)<sup>[3]</sup> o material particulado contribui para a diminuição da qualidade natural da atmosfera, alterando as condições consideradas normais, e impactando a saúde do homem, a vegetação, a fauna e os materiais (máquinas e equipamentos).

Almeida (1999), apresenta ainda, os principais impactos da poluição atmosférica sobre a flora, com destaque para o material particulado, quais sejam:

*"Os efeitos da poluição atmosférica sobre a vegetação incluem desde a necrose do tecido das folhas, caules e frutos; a redução e/ou supressão da taxa de crescimento; o aumento da suscetibilidade a doenças, pestes e clima adverso até a interrupção total do processo reprodutivo da planta."*

*"Os danos podem ocorrer de forma aguda ou crônica e são ocasionados pela redução da penetração da luz, com conseqüente redução da capacidade fotossintetizadora, geralmente por deposição de partículas nas folhas; mediante penetração de poluentes através das raízes após deposição de partículas ou dissolução de gases no solo; pela penetração dos poluentes através dos estômatos [...]"* (ALMEIDA, 1999).

A utilização de produtos perigosos como hidrocarbonetos e agrotóxicos podem causar danos ao meio ambiente em caso de vazamento acidental (EIA, p. 134). Isso é particularmente preocupante em área que inclui veredas.

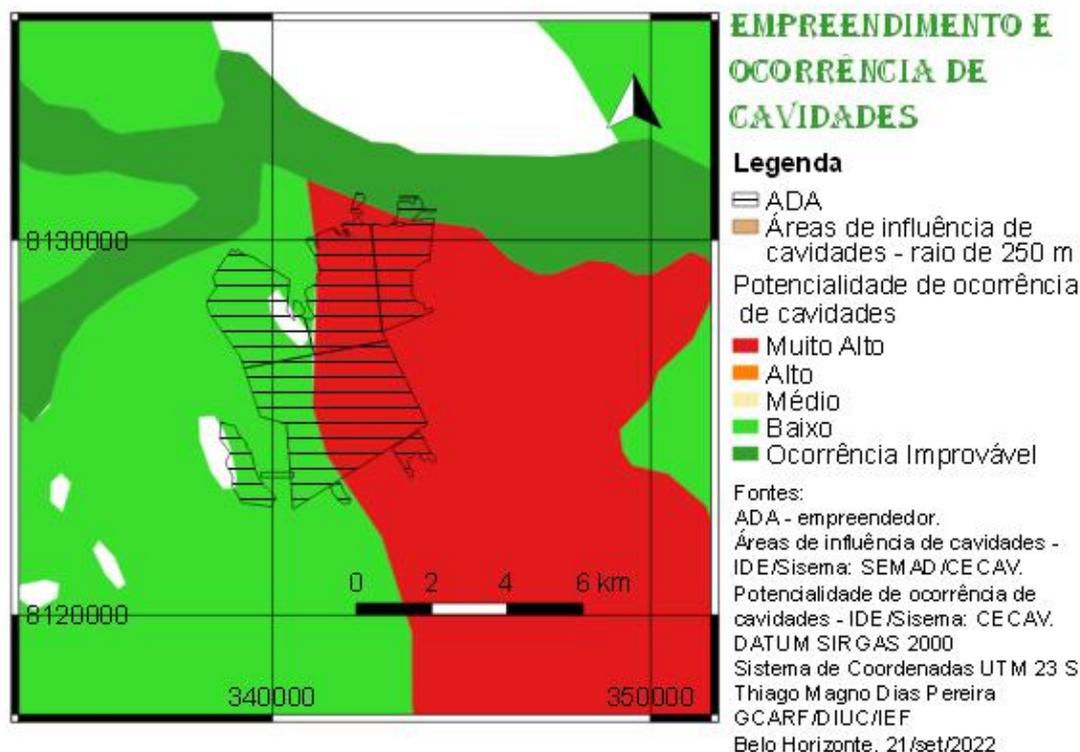
O EIA, p. 139, ainda menciona como impacto a "Afugentação da fauna" durante a operação do empreendimento. Os aspectos vinculados a este impacto reduzem ainda mais a permeabilidade da paisagem para os organismos da fauna, dificultando as funções de polinização e disseminação de sementes.

Além disso, o PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e interferências geradas a partir de 19 de julho de 2000.

### **Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos**

Conforme o mapa abaixo apresentado, o empreendimento está localizado predominantemente em

áreas com pontencialidade de ocorrência de cavidades “muito alta” e “baixa”.



O Parecer Supram Noroeste de Minas registra as informações abaixo a respeito deste item, o que corrobora para a não marcação do mesmo.

### “3.5. Cavidades naturais

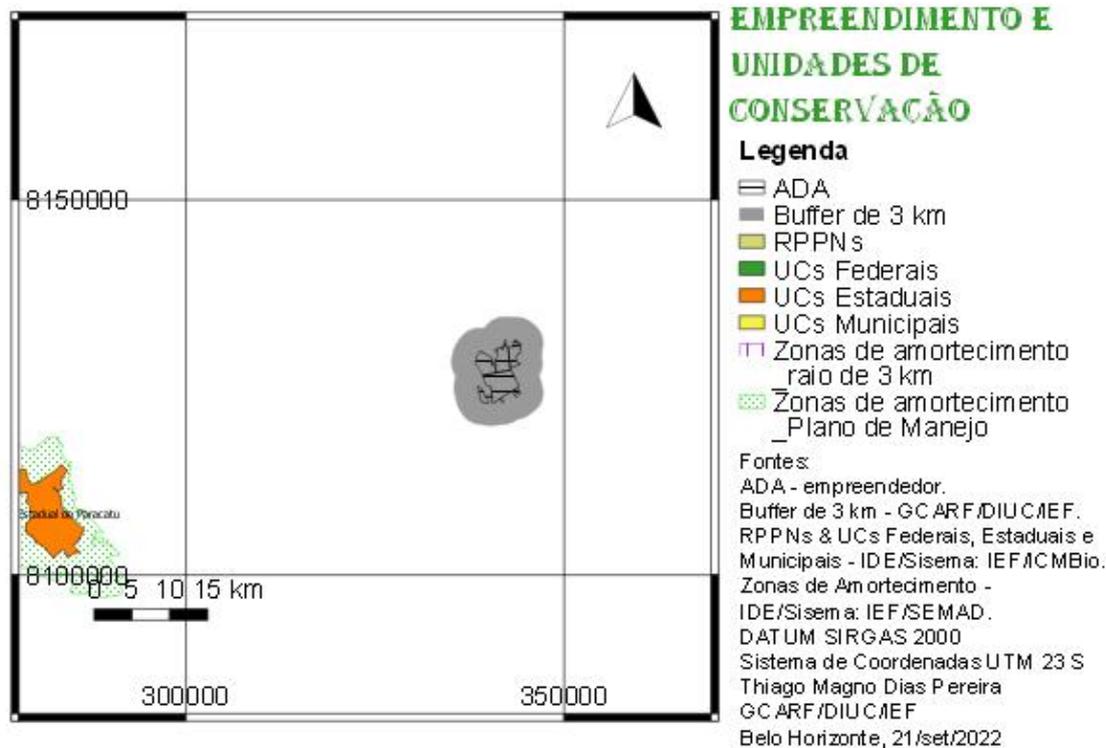
De acordo com o IDE-Sisema há potencialidade muito alta de ocorrência de cavidades na região de influência direta da Fazenda Canabrava e Chimarrão. Sendo assim, foi apresentado um estudo de critério locacional para averiguar a prospecção espeleológica do empreendimento.

O estudo, de responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Michele Gonçalves de Oliveira, ART nº MG20210613516, foi feito em 03 fases. Inicialmente delimitou-se toda região, com base no mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil disponibilizado pelo Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE), considerando as informações dos perfis geológicos, de acordo com mapeamento geológico e geomorfológico de Minas Gerais produzido pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – CODEMIG. Posteriormente, a prospecção espeleológica foi planejada para a Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento e em seu entorno imediato de 250 metros, adensando a malha de prospecção nas áreas com maior potencial espeleológico, conforme metodologia de densidade de malha de prospecção disponibilizada na Instrução Normativa SISEMA nº 8/2017. E, por fim, foram orientados caminhamentos na ADA, acompanhado de GPS, Máquina fotográfica e Trenas.

Os levantamentos de campo constataram que na área diretamente afetada pelo empreendimento não foi identificada a existência de cavidades naturais e/ou indícios espeleológicos. A nível local não foram identificadas formações de cavidades. As formações de solo e vegetação típica corroboram a verificação.”

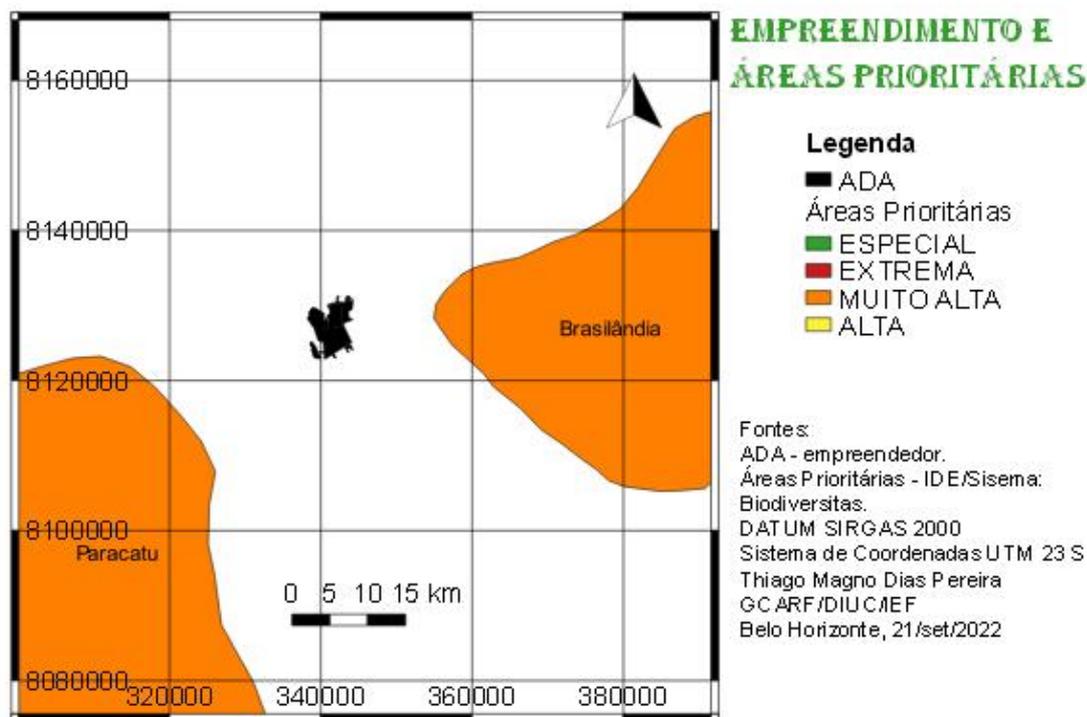
### **Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável**

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



**Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”**

O empreendimento não está localizado dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.

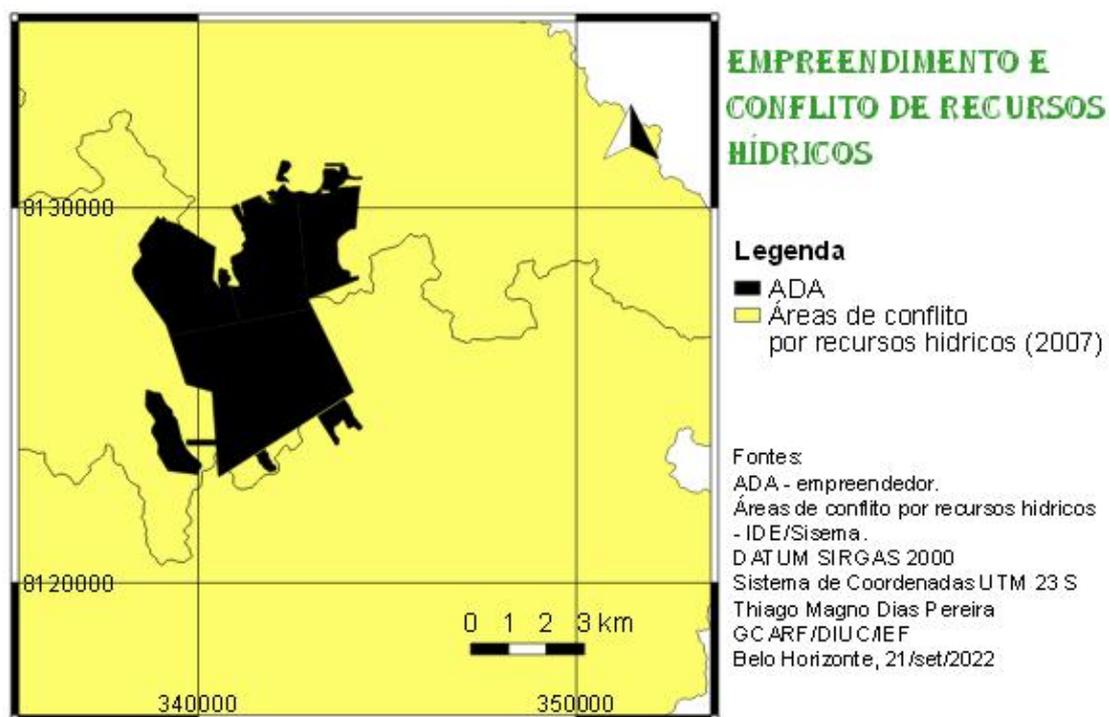


**Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar**

O Parecer Supram Noroeste de Minas apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, emissão de gases e de material particulado e contaminação por substâncias químicas.

## Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e conflito de recursos hídricos”, a ADA localiza-se em área de conflito por recursos hídricos.



O EIA, ao listar os impactos ambientais do empreendimento, registra impactos vinculados ao presente item da planilha GI: “erosão” em virtude da “retirada da vegetação e abertura de estradas”; “erosão” em virtude da “retirada da vegetação e plantio das pastagens”; “compactação do solo” pela “movimentação de máquinas e pisoteio de animais”; e “consumo de água” para uso humano e abastecimento de pulverizadores.

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

A modificação no regime hídrico inclui o montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, independentemente da magnitude dos mesmos já que a planilha GI não considera este quesito.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

## Transformação de ambiente lótico em lântico

Em consulta ao Parecer Supram Noroeste de Minas, item 3.2 (Recursos Hídricos), verificou-se que o empreendimento não apresenta intervenções em recursos hídricos via barramentos.

Além disso, o Levantamento Planimétrico integrante do EIA, abrangendo a Faz.Canabrava, Faz. Cana Brava e Faz.Chimarrão, Matrículas 2.519, 3.841, 17.077 e 18.110, apresenta tabelas de uso do solo que não incluem barramentos.

O empreendedor declara via Ofício datado de 27/set/22 que o empreendimento "não possui barramento em seu perímetro" (DOC 53841739).

### **Interferência em paisagens notáveis**

Consta do Processo SEI 2100.01.0008844/2022-35, Declaração de que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000 (DOC 42538643). Ou seja, o impacto significativo sobre a paisagem ocorreu antes dessa data.

Ainda que o EIA preveja o impacto “alteração da paisagem”, no local do empreendimento não se identificou nenhum aspecto notável na paisagem.

### **Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa**

O EIA, página 133, não deixa dúvidas de que o empreendimento implica na emissão de gases estufa, vejamos:

“36.4. Efluentes atmosféricos

[...].

36.4.2. Gases da queima de combustível

Fontes de geração: funcionamento de máquinas agrícolas.

[...].

36.4.3. Metano ruminal

Fontes de geração: rúmen dos animais.

[...].”

### **Aumento da erodibilidade do solo**

O EIA, página 138, registra o impacto de “erosão” em virtude da “retirada da vegetação e abertura de estradas” e da “retirada da vegetação e plantio das pastagens”.

### **Emissão de sons e ruídos residuais**

O EIA, página 138, registra o impacto de “emissão de ruídos” em virtude da “movimentação de máquinas agrícolas”.

Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

### **Índice de temporalidade**

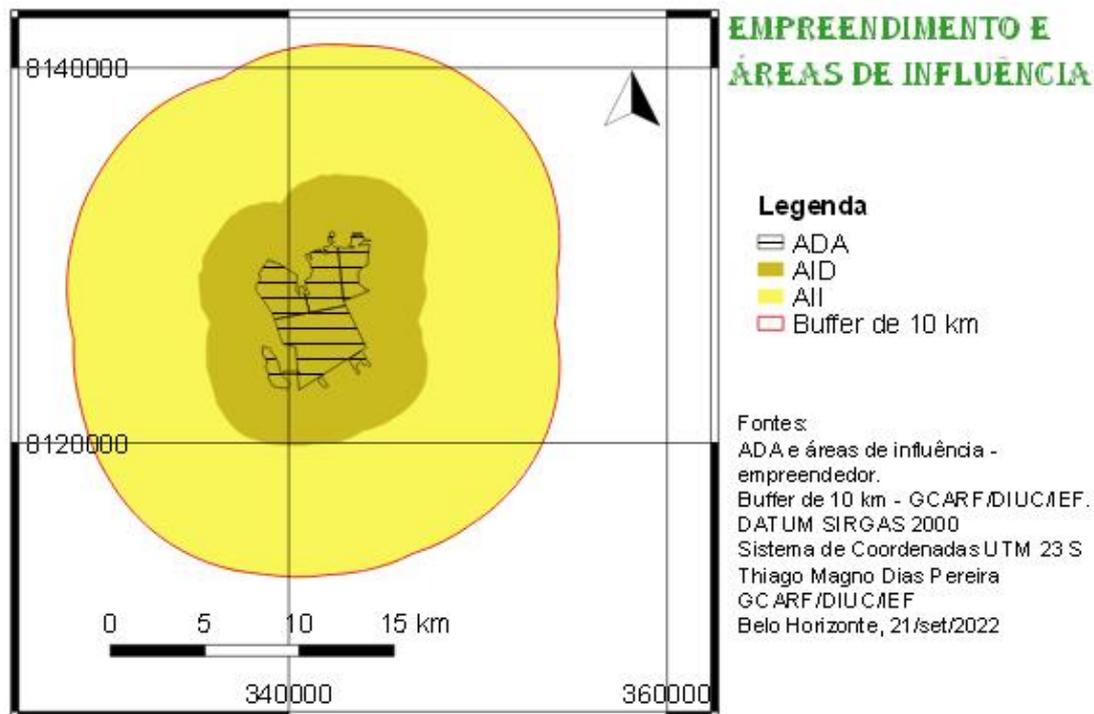
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

### **Índice de Abrangência**

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII, os quais constam do Processo SEI nº 2100.01.0008844/2022-35. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites da AII atingem a distância de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



## 2.2 Reserva Legal

Consta do Parecer Supram Noroeste de Minas, página 10, a seguinte informação:

“O empreendimento Fazenda Canabrava e Chimarrão está registrado no Cartório de Registros de Imóveis de Paracatu (MG), pelas matrículas números 32.410, 32.764, 32.437 e 32.239, que somam uma área total de 4.748,2610 ha.

[...]. O total de áreas destinadas à reserva legal do empreendimento Fazenda Canabrava e Chimarrão somam 951,8493 hectares”

Com base nos dados acima apresentados, calculamos o percentual de reserva legal do empreendimento:

|                              |            |
|------------------------------|------------|
| Área total das fazendas (ha) | 4.748,2610 |
| Área de Reserva Legal (ha)   | 951,8493   |
| % RL                         | 20,05      |

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Sendo assim, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

## 2.3 - Tabela de Grau de Impacto

| Nome do Empreendimento  |  | Processo SLA     |                      |                       |
|---|--|------------------|----------------------|-----------------------|
| MESAPEC AGROPECUÁRIA LTDA. / Fazenda  |  | 6059/2021        |                      |                       |
| Canabrava e Chimarrão   |  |                  |                      |                       |
| Índices de Relevância   |  | Valoração Fixada | Valoração Aplicada   | Índices de Relevância |
| Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias |  | 0,0750           | 0,0750               | X                     |
| Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)   |  | 0,0100           | 0,0100               | X                     |
| Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação   | ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) | 0,0500           | 0,0500               | X                     |
|   | outros biomas                                      | 0,0450           | 0,0450               | X                     |
| Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos  |  | 0,0250           |                      |                       |
| Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.   |  | 0,1000           |                      |                       |
| Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação  | Importância Biológica Especial                     | 0,0500           |                      |                       |
|   | Importância Biológica Extrema                      | 0,0450           |                      |                       |
|   | Importância Biológica Muito Alta                   | 0,0400           |                      |                       |
|   | Importância Biológica Alta                         | 0,0350           |                      |                       |
| Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar   |  | 0,0250           | 0,0250               | X                     |
| Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais   |  | 0,0250           | 0,0250               | X                     |
| Transformação ambiente lótico em lêntico  |  | 0,0450           |                      |                       |
| Interferência em paisagens notáveis   |  | 0,0300           |                      |                       |
| Emissão de gases que contribuem efeito estufa   |  | 0,0250           | 0,0250               | X                     |
| Aumento da erodibilidade do solo  |  | 0,0300           | 0,0300               | X                     |
| Emissão de sons e ruídos residuais  |  | 0,0100           | 0,0100               | X                     |
| <b>Somatório Relevância</b>   |  | <b>0,6650</b>    |                      | <b>0,2950</b>         |
| Indicadores Ambientais  |  |                  |                      |                       |
| Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)   |  |                  |                      |                       |
| Duração Imediata – 0 a 5 anos   |  | 0,0500           |                      |                       |
| Duração Curta - > 5 a 10 anos   |  | 0,0650           |                      |                       |
| Duração Média - >10 a 20 anos   |  | 0,0850           |                      |                       |
| Duração Longa - >20 anos  |  | 0,1000           | 0,1000               | X                     |
| <b>Total Índice de Temporalidade</b>  |  | <b>0,3000</b>    |                      | <b>0,1000</b>         |
| Índice de Abrangência   |  |                  |                      |                       |
| Área de Interferência Direta do empreendimento  |  | 0,0300           |                      |                       |
| Área de Interferência Indireta do empreendimento  |  | 0,0500           | 0,0500               | X                     |
| <b>Total Índice de Abrangência</b>  |  | <b>0,0800</b>    |                      | <b>0,0500</b>         |
| <b>Somatório FR+(FT+FA)</b>   |  |                  |                      | <b>0,4450</b>         |
| <b>Valor do grau do Impacto Apurado</b>   |  |                  |                      | <b>0,4450%</b>        |
| <b>Valor de Referencia do Empreendimento</b>  |  | R\$              | <b>14.377.777,42</b> |                       |
| <b>Valor da Compensação Ambiental</b>   |  | R\$              | <b>63.981,11</b>     |                       |

### 3- APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração VCL emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

|  |                   |
|--|-------------------|
| <b>VCL do empreendimento (DEZ/2021)</b>                    | R\$ 14.377.777,42 |
| <b>Valor do GI apurado</b>                                 | 0,4450 %          |
| <b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2021)</b> | R\$ 63.981,11     |

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem de balanço patrimonial e de memórias de cálculo. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o GI apurado.

### **3.2 Unidades de Conservação Afetadas**

Analisando o mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, verifica-se que o empreendimento não afeta unidades de conservação com base nos critérios do POA.

### **3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso**

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

| <b>Valores e distribuição do recurso (DEZ/2021)</b>                                  |                      |
|--|----------------------|
| Regularização Fundiária – 100 %  | R\$ 63.981,11        |
| Plano de manejo, bens e serviços – 0 %   | Não se aplica        |
| Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %                                | Não se aplica        |
| Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 % | Não se aplica        |
| <b>Total – 100 %</b>   | <b>R\$ 63.981,11</b> |

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

## **4 – CONTROLE PROCESSUAL**

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0008844/2022-35, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 6059/2021 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 07 e 08, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 6059/2021 (42538706), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos

moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos (42538643). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

*Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:*

*I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;*  
*e*

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido, acompanhado do balanço patrimonial, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*”. (sem grifo no original). Ressalta-se que o Pu da Supram não menciona o estado de conservação da reserva legal.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

## **5 – CONCLUSÃO**

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

[1] Disponível em: <https://bd.institutohorus.org.br/especies>. Acesso em 22 set 2022.

[2] Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aesalq/a/CC9PVkZMfmJRLX9ZKzMZxTH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 22 set 2022. DI PARAVICINI TORRES, A. Agressividade de algumas gramíneas forrageiras na região de Piracicaba. Tese apresentada ao 2º Congresso Panamericano de Agronomia. p. 111.

[3] ALMEIDA, I. T. de. A poluição atmosférica por material particulado na mineração a céu aberto. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999 p. 18.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 23/11/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 28/11/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 30/11/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **77331750** e o código CRC **F9AC9F1D**.